



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

ATA ELETRÔNICA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA A SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 36/2022 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SERRANA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LOA 2023).

Íntegra da Audiência Pública disponível no link
https://www.youtube.com/watch?v=Xu71_1eTvDE

No dia 25 de outubro de 2022, às 19h15, no Plenário da Câmara Municipal de Serrana, cumprimentando todos presentes e os internautas que acompanham a transmissão ao vivo pela página da Câmara no Facebook, procedeu-se a abertura da Audiência Pública pelo Vereador Paulo Roberto Cassiolato Filho, sobre o Projeto de Lei nº 36/2021, que estima a receita e fixa a despesa do município de Serrana para o exercício de 2023 e dá outras providências, do Executivo Municipal, passando a palavra ao Senhor Osiel Wiesel da Silva, Especialista Contábil da Câmara Municipal de Serrana, que por sua vez, fez uma explicação sobre a LOA, explanando que a Lei Orçamentária vem para demonstrar aonde de fato será gasto o dinheiro Público. Ainda, realizou a leitura do artigo 165, da Constituição Federal, que prevê a elaboração do Plano Plurianual; Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, que compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e explicou sobre o princípio da unidade, que deve abranger todos os entes do Município, sendo no caso de Serrana: o Poder Executivo, Poder Legislativo, a Fundação Cultural e o Ipremus. O senhor Osiel elucidou que a LOA estabelece os Orçamentos do Município, por intermédio dos quais são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo municipal. A Lei Orçamentária Anual – LOA, define os recursos necessários para as ações da LDO. Este é o principal instrumento de planejamento das Administrações Públicas. Nele estão contidas todas as Receitas e Despesas que são estruturadas na forma de Programa de Governo, abrangendo o Orçamento Fiscal, o



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento, com vigência anual. Continuando, efetuou a leitura do artigo 5ª, da Lei de Responsabilidade Fiscal: “O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: a) (VETADO); b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual; § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional; § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica; § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada; § 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição; § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos. Após o senhor Osiel fez a leitura do artigo 2ª e seguintes da Lei 4.320/64: “Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade. § 1º Integrarão a Lei de Orçamento: I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo; II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1; III - Quadro discriminativo da receita por fontes e



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

respectiva legislação; IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração. § 2º Acompanharão a Lei de Orçamento: I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais; II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9; III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços. Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei. Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º. Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único. Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções. Continuando, o senhor Osiel fez a leitura do artigo 22, da mesma lei: Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á: I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital; II - Projeto de Lei de Orçamento; III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação: a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta; b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta; c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta; d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior; e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificção econômica, financeira, social e administrativa. Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação. Após o senhor Osiel expôs em planilhas os valores de previsão de arrecadação e despesas apresentados pela Prefeitura. Dada a palavra ao senhor Ivanésio de Oliveira Santos, Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Serrana, ele esclareceu a importância da presente audiência pública, que possibilita a participação da população na elaboração do orçamento do Município. Por sua vez, a senhora Melissa, Diretora Financeira da Prefeitura Municipal de Serrana, em resposta ao questionamento da Vereadora Andréia Prates, explicou que as despesas com a Orquestra Municipal estão inseridas na divisão de cultura, dentro da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo. Nada mais havendo a tratar, às 19h55, o Vereador Paulo Roberto Cassiolato Filho encerrou a presente Audiência Pública e os respectivos trabalhos. Esta ata, depois de lida e achada conforme, vai assinada por mim, Mariana Pereira da Silva Arantes Alberto, que secretariei, bem como pelo Vereador que presidiu a presente Audiência Pública.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO

Vereador da Câmara Municipal de Serrana

MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES ALBERTO

Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Serrana